



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: ALENQUER/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N.º 0004113-40.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: ALESSANDRO BERNARDES PINTO.

PACIENTE: LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALENQUER/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – roubo majorado – prisão preventiva decretada pelo crime descrito no art. 157 do código penal em 25/11/13 – ordem prisional não cumprida em razão de fuga do distrito da culpa – paciente que já havia sido condenado em outro processo criminal pelo crime de tráfico de entorpecentes a pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão em regime inicial fechado desde 30/09/09 – coacto que se evadiu da casa penal em 16/11/11 com recaptura em 18/08/16 – paciente que teria direito aos benefícios de progressão de regime e livramento condicional a serem gozados em relação a reprimenda imposta pelo delito descrito no art. 33 da lei n.º 11.343/06 –preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos da lep – mandado de prisão que vem obstruindo a obtenção das referidas benesses – decisão que decretou a custódia cautelar que deve ser revogada – ausência dos requisitos legais do art. 312 do cpp –improcedência – decisão adequadamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública – periculosidade concreta demonstrada pelo paciente – modus operandi que recomenda a imposição e o cumprimento da medida mais gravosa – paciente que permanece foragido do distrito da culpa – benefícios requeridos que não podem ser concedidos a alguém que não se sabe onde está – confiança no juiz da causa – ordem denegada.

I. Na espécie, juízo coator decretou nos autos do processo criminal n.º 0005351-27.2013.8.14.0003, a prisão preventiva do paciente e de outros 03 (três) acusados pelo crime de roubo majorado (fl.05/08) em 25/11/13, registrando, que expedido mandado de prisão cautelar, este não foi cumprido apenas em relação ao coacto, pois estava foragido do distrito da culpa. Complementa, que à época dos fatos que ensejaram a decretação prisão cautelar, o paciente cumpria pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão em regime fechado nos autos da ação penal n.º 0018255-30.2009.8.14.0401 pelo crime de tráfico de entorpecentes desde 30/09/09. Consignou, que no transcorrer do cumprimento desta sanção corporal, o coacto empreendeu fuga da casa penal em 16/11/11, afirmando que aquele foi recapturado somente em 18/08/16, estando, desde então, preso um dos estabelecimentos penais do Estado;

II. Alega, constrangimento ilegal, pois o paciente nos autos do feito criminal n.º 0018255-30.2009.8.14.0401, pelo qual foi condenado pelo crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, teria direito a progredir de regime e ao livramento condicional, pois preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos na LEP, todavia, está impedido de obter tais benefícios em decorrência do mandado de prisão cautelar expedido pelo juízo coator;

III. Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva e que está pendente de cumprimento (fl.05/08) está adequadamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Na hipótese, o paciente e 03 (três) acusados, mediante o uso de violência e grave ameaça e com o uso de arma de fogo, subtraíram de uma residência, inúmeros objetos pessoais das vítimas e mais R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil) reais, sendo os comparsas do coacto presos



preventivamente pela autoridade coatora, julgados e condenados, todavia, o paciente, foi o único elemento não recolhido ao cárcere, não sendo condenado por este delito, pois ainda permanece foragido de acordo com as informações do juízo a quo acostadas às fl. 25 dos autos;

IV. Destacou o juízo que a custódia preventiva é necessária, presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime e pelo modus operandi desenvolvido na empreitada criminosa. Ressalta, que o paciente é perigoso e permanecendo em liberdade oferece risco a sociedade e deve ser preso, informando que as vítimas reconheceram os acusados como os autores do crime, logo, solto, poderá ameaçar as testemunhas arroladas no processo criminal, considerando que ainda está em local incerto e não sabido;

V. Não há constrangimento ilegal, pois não se pode negar a concessão de benefícios previstos na lei de execuções penais como progressão de regime e livramento condicional a alguém que se quer sabe onde está, além do que, mesmo que preenchesse os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento dos referidas benesses, que, diga-se não podem ser examinados através da via estrita do writ, não poderia, de forma alguma, gozá-los em sua plenitude, pois encontra-se com mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento e que deve ser preservado. Precedentes do STJ;

VI. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

VII. Ordem denegada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de Junho de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Alessandro Bernardes Pinto, com fundamento nas disposições legais pertinentes em favor de Luiz Fernando Siqueira da Silva, em virtude da prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Alenquer/PA.

Narra o impetrante (fl.02/04), que o juízo inquinado coator decretou nos autos do processo criminal n.º 0005351-27.2013.8.14.0003, a prisão preventiva do paciente e de outros 03 (três) acusados pelo crime de roubo majorado (fl.05/08) em 25/11/13. Registra, neste sentido, que expedido mandado de prisão cautelar, porém, este não foi cumprido, uma vez que o coacto estava foragido do distrito da culpa, o que, aliás, também impulsionou o desmembramento do



feito principal em outro processo criminal autuado sob o n.º 0002487-79.2014.8.14.0003 para que possa responder pelo delito descrito no art. 157, §2º, incisos I e II, CP, já que também não foi citado para apresentar resposta à acusação.

Informa, que o paciente, à época dos fatos que ensejaram a decretação prisão cautelar mencionada alhures, cumpria pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão em regime fechado em outro processo criminal tombado sob o n.º 0018255-30.2009.8.14.0401, desta vez, pelo crime de tráfico de entorpecentes desde 30/09/09. Consignou a defesa do coacto, que no transcorrer do cumprimento desta sanção corporal, empreendeu fuga da casa penal em 16/11/11, afirmando peremptoriamente que o paciente foi recapturado somente em 18/08/16, estando, desde então, preso um dos estabelecimentos penais do Estado.

Alega, por tais fatos, a existência de constrangimento ilegal, posto que o paciente Luiz Fernando Siqueira da Silva, nos autos do processo criminal n.º 0018255-30.2009.8.14.0401 pelo qual foi condenado pelo crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, teria direito a progredir de regime e ainda ser encaminhado ao livramento condicional, pois preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei de execuções penais, no entanto, está impedido de obter tais benefícios em decorrência do mandado de prisão cautelar expedido pelo juízo coator, pelo que deve ser a referida ordem prisional ser revogada, eis que seus fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP não mais se encontram presentes no caso em apreço, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura. Juntou documentos de fl.05/14.

A medida liminar foi indeferida às fls. 17. As informações foram prestadas às fls. 24/25. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fl.28/30). É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Luiz Fernando Siqueira da Silva, diante de suposto constrangimento ilegal, pois estaria impedido de obter a progressão de regime prisional e o livramento condicional nos autos do processo criminal n.º 0018255-30.2009.8.14.0401, alegando que o paciente estaria preso desde 18/11/16, após ter sido recapturado, uma vez que já teria cumprido os requisitos legais previstos na LEP, em razão de mandado de prisão cautelar expedido pelo juízo coator pela prática do crime de roubo majorado, requerendo a revogação da custódia, pois não estariam mais presentes os requisitos legais da medida ex vi do art. 312 do CPP.

Não assiste razão ao impetrante.



Em primeiro lugar, examinando a decisão do juízo da comarca de Alenquer, que decretou a custódia cautelar do paciente, juntamente com as informações da autoridade coatora, observo que a primeira está adequadamente fundamentada em fatos concretos e nos requisitos legais do art. 312 do CPP, quais sejam, a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, sendo inviável, portanto, a revogação da prisão, como bem quer o impetrante.

Informa o juízo coator, que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 25/11/13, eis que primeiro e outros 03 (três) acusados, mediante o uso de violência e grave ameaça e com o uso de arma de fogo, subtraíram de uma residência localizada no município de Alenquer, inúmeros objetos pessoais e mais a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil) reais, sendo os comparsas do coacto presos preventivamente pela autoridade coatora, julgados e condenados, todavia, o paciente, foi o único elemento do grupo criminoso que não foi recolhido ao cárcere, não sendo condenado por este delito pois ainda permanece foragido de acordo com as informações do juízo a quo acostadas às fl. 25 dos autos.

Destacou o juízo na decisão que ora se examina, que a custódia preventiva é necessária, presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime e pelo modus operandi desenvolvido na empreitada criminosa pelo coacto e seus asseclas. Ressalta, no contexto da decisão vergastada que o paciente é perigoso e permanecendo em liberdade oferece risco a sociedade e deve ser preso, além do que, informou que as vítimas reconheceram os acusados como os autores do crime, logo, se o paciente permanecer em liberdade poderá ameaçar as testemunhas arroladas no processo criminal.

Diante das circunstâncias em que foi praticado o crime, deve-se manter incólume a decisão que impôs a constrição cautelar, seja pela forma como o delito foi executado, tudo destacado pelo juízo coator em suas informações e através dos documentos acostados aos autos e ainda por estar o coacto foragido do distrito da culpa há muitos anos.

Por tais fatos, a ordem impetrada deve ser denegada, não havendo que se cogitar a existência de constrangimento ilegal, pois não se pode negar a concessão de benefícios previstos na lei de execuções penais como progressão de regime e livramento condicional, respectivamente, a alguém que se quer sabe onde está, além do que, mesmo que preenchesse os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento dos referidos benefícios, que, diga-se não podem ser examinados através da via estrita do writ, não poderia, de forma alguma, goza-los em sua plenitude, uma vez que, encontra-se com mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento. Neste



sentido, decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MANUTENÇÃO DO PRESO EM ESTABELECIMENTO DESTINADO AO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso, pois a ineficiência do aparato estatal não pode prejudicar o direito alcançado pelo condenado. 2. Na espécie, alega o recorrente que foi beneficiado com a progressão do regime fechado para o semiaberto, desde o dia 6/8/2014, por decisão do MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP. Todavia, por falta de vaga, encontra-se segregado no regime anterior. 3. Ocorre que, in casu, a Vara de Execuções Criminais, no dia 3/2/2015, suspendeu cautelarmente o regime semiaberto do ora recorrente ante a ocorrência de prisão preventiva, conforme se extrai de certidão lavrada nos autos. 4. Com efeito, não tem o recorrente direito à transferência para regime menos gravoso, conforme ressaltou, com propriedade, o Ministério Público Federal: "Ocorre que na espécie, a situação atual do sentenciado encontra-se justificada por decisão que decretou sua prisão preventiva em razão do cometimento de outro delito, nos autos do processo nº 0009034-62.2014.4.03.6119, não sendo possível nem mesmo sua colocação no regime semiaberto, anteriormente concedido". Precedentes desta Corte. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 59.544/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMEDIATO RETORNO AO REGIME MAIS SEVERO. NECESSIDADE. PACIENTE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional. 2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original). 3. A particularização da situação do sentenciado, pela qual se motiva a necessidade da diligência com os indícios sobre a sua personalidade perigosa, extraídos do caso concreto, constitui fundamentação idônea a justificar a realização do exame criminológico. 4. Na hipótese dos autos não é possível manter o paciente no regime mais brando até a realização do exame criminológico, haja vista que, consoante informado pelo Tribunal de origem, ele se encontra foragido, fato que, em tese, constitui falta grave e obsta, por si só, a concessão da benesse. 5. Ordem denegada. (HC 105.232/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 06/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU HOMIZIOU-SE DO ERGÁSTULO. SEGREGADO POR OUTRO FEITO. LETARGIA PROCESSUAL. NÃO RECONHECIMENTO. ENCARCERAMENTO DECORRENTE DE PROCESSO DIVERSO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento de indevida serôdia processual no feito, visto que, embora o agravante tivesse sido preso em flagrante pelo processo criminal aqui vergastado, da Comarca de Poções/BA, homiziu-se do ergástulo, sendo decretada a sua prisão preventiva, restando posteriormente segregado por outro feito, relativo à execução criminal da Comarca de Eunápolis/BA, no qual o livramento condicional foi obstado por existir o



mandado de prisão preventiva da Comarca de Poções/BA ainda não cumprido. 2. Indevida a alegação de um suposto excesso de prazo para quem nem preso preventivamente está, ressalte-se, pelo processo no qual se pleiteia o reconhecimento da letargia. 3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 72.358/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

Neste caso, é necessário que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 12 de Junho de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator